



## **Decisão 01583/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06975/2021-3

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** PAULO SERGIO DE NARDI

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – DEFERIR PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Instaurada de Ofício pela Prefeitura Municipal de João Neiva, com objetivo de apurar os fatos elencados no Processo Administrativo nº 0551, de 11/02/2021, no que tange ao Acórdão 00061/2021-Primeira Câmara, exarado no Processo TC 10.312/2016-5, que versa sobre a Prestação de Contas Anual, exercício 2015, do Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON).

O expediente foi subscrito pelo senhor Paulo Sérgio de Nardi – Prefeito do Município de João Neiva. Na Peça Complementar 49.064/2021 (peça 4), sendo juntada aos autos a Portaria nº 12.237, de 14 de setembro de 2021, em que a municipalidade designa uma comissão para proceder com a instauração da Tomada de Contas Especial.

Na forma do artigo 14 da Instrução Normativa TC 32/2014, a comissão detinha de 90 (noventa) dias de prazo, a partir da instauração, para apresentar relatório minucioso com o objetivo de qualificar o dano e identificar os responsáveis, cujo prazo venceu em 13/12/2021.

Na sequência, por meio da Decisão Monocrática nº 1093/2021-2 (evento 07), determinei a notificação do senhor Paulo Sérgio de Nardi (Prefeito do Município de João Neiva), encaminhasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as conclusões provenientes da tomada de contas especial a este Tribunal, a contar do término do prazo antes concedido (13/12/2021).

Em resposta a notificação, o gestor por meio da Petição Inicial 1889/2021-8 e Peça Complementar 57.210/2021-1 (evento 09-10), em razão da complexidade na apuração, requereu a dilação do prazo por 90 (noventa) dias para que a Comissão concluísse a Tomada de Contas Especial para posterior encaminhamento este Tribunal de Contas.

Assim, através da Decisão Monocrática 00093/2022 (evento 16), deferi a dilação do prazo, apenas, por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo informado no Despacho 4818/2022-1 (evento 15), ou seja, 14/02/2022, para que a Prefeitura do Município de João Neiva, apresentasse as conclusões provenientes da Tomada de Contas em apreço, visando a adequada apuração dos fatos.

Ocorre que, em resposta a notificação, o gestor por meio da Petição Inicial 548/2022 (evento 20) e Peça Complementar 15235/2022 (evento 21) solicita a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para concluir a Tomada de Contas Especial, dada a complexidade dos cálculos e planilhas do Instituto.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Vale lembrar que o artigo 14, da Instrução Normativa nº 32/2014, assim preceitua, *litteris*:

*Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.*

*Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.*

Assim sendo, verifico que o sobredito dispositivo estabelece, precisamente no parágrafo único, que o prazo para ser encaminhada a tomada de contas a este Tribunal é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, 90 (noventa) dias, tendo o gestor já usufruído desse prazo.

Ocorre que o gestor responsável requer a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para concluir a Tomada de Contas, usando dos seguintes argumentos:

1 - A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria no. 12.237/2021 dentro do processo administrativo no. 0551/2021.

2 - Em sua tramitação a Comissão responsável solicitou e fora atendido com a dilação de prazo, ante o reconhecimento da complexidade do objeto desta referida Tomada de Contas.

3 - E esta, realizou o levantamento Contábil e emitiu relatório conclusivo, contudo, encaminhou a Controladoria Geral deste Município em data de 14/04/2022, ou seja, no fim do prazo deferido e, ainda, necessita de análise do Controlador Geral.

4 - Portanto, este, por sua vez, solicita o prazo de 15 dias para análise do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial a fim de prestar as informações com eficiência e acerto, sendo necessário a análise mais profunda em razão, repita-se, a complexidade do objeto.

Portanto, considerando os argumentos fáticos ora apresentados, reconhecendo o interesse por parte do Gestor responsável em atender a esta Corte de Contas, entendo ser plausível a concessão da dilação do prazo em 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-1583/2022-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pelo senhor **Paulo Sérgio de Nardi** (Prefeito do Município de João Neiva), **NOTIFICANDO-O**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a conclusão da referida Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 12.237/2021, ressaltando que o descumprimento do prazo, está sujeito a imputação de multa, conforme artigo 16<sup>1</sup> da Instrução Normativa nº 32/2014 c/c o art. 389, IX, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal);

**1.2. REMETER** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>2</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

---

<sup>1</sup> Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012

<sup>2</sup> **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**